



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2011 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de agravar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2.º O artigo 244-B, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1.º. In corre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive comunicação virtual pela internet.

§2.º .....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Malgrado o crime de corrupção de menores tenha tido a redação recentemente alterada, por meio da Lei n.º 12.015/09, releva notar

que, com a devida vênia, a redação do mencionado dispositivo está a merecer urgentes reparos.

Inicialmente, forçoso é convir em que a pena cominada ao delito, por ser excessivamente branda, revela-se desproporcional, porquanto representa proteção insuficiente de bem jurídico dos mais relevantes.

Da forma como prevista hoje, a pena permite uma série de institutos que terminam por inviabilizar a adequada persecução penal, deixando impunes autores de comportamentos gravíssimos, que ameaçam a juventude dos brasileiros.

Com efeito, a pena mínima de um ano, além de permitir a suspensão condicional do processo, o chamado *sursis*, ainda permite a aplicação de penas alternativas, de regime inicial aberto, enfim, uma série de institutos que, efetivamente, fazem com que a população se sinta desamparada e desprotegida.

Outrossim, tenha-se em mente que a singela pena de um ano, nos termos do artigo 109 do Código Penal, apresenta diminuto prazo prescricional – três anos – razão porque, seguramente, a grande maioria dos fatos puníveis ocorridos será fulminada pelo advento da prescrição. Assim, urge que se aumente a pena, que, dentro de uma análise sistemática da legislação penal, será adequada se estiver prevista entre três e oito anos.

Além disso, dentro de uma concepção de política criminal teleológica e racional, voltada para a prevenção geral negativa, para a função motivadora de comportamento, a norma penal deve representar uma verdadeira ameaça, de sorte a dissuadir os indivíduos que tenham a idéia de praticar comportamento desviante de efetivamente praticá-lo.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a atual redação da lei é omissa em relação ao aumento de pena para os crimes equiparados a hediondos, equivale dizer: a tortura, o tráfico e o terrorismo. Segundo a lei vigente, o aumento de pena somente será aplicado para os crimes tipificados no rol do artigo primeiro da lei dos crimes hediondos.

Como o direito penal é regido pela legalidade estrita e pela taxatividade, esta causa de aumento de pena por hora não pode ser aplicada aos crimes classificados como equiparados a hediondos, pois estes

não estão no artigo primeiro, estão previstos no artigo segundo da mencionada lei.

Esta redação, portanto, viola o princípio da isonomia, porquanto deixa de aplicar a causa de aumento de pena para crimes que, equiparados a hediondos, são tão graves quanto estes, merecendo, por parte do legislador, o mesmo tratamento punitivo.

Assim, com vistas a salvaguardar adequadamente a juventude brasileira, para que os nossos jovens não sejam convocados a atuar conjuntamente com os delinquentes, apresenta-se este projeto de lei que, se aprovado, seguramente servirá para proteger toda a sociedade de forma mais satisfatória.

Pela importância e relevância da matéria, pelo seu alcance e significado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

## Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

2011\_7315